



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.662, DE 2024 **(Do Sr. José Guimarães)**

Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas excepcionais para concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável à União, aos Estados e ao Distrito Federal, para apoio a ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais.

§ 1º É condição para a aplicação das medidas excepcionais de que trata esta Lei a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Poder Executivo federal, nos termos do disposto na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal poderá regulamentar a aplicação das medidas excepcionais.

Art. 2º Na hipótese de aplicação do disposto no art. 1º, a administração pública federal, estadual e distrital, no âmbito das aplicações reembolsáveis e não reembolsáveis em ações de prevenção e combate à ocorrência de queimadas irregulares e de incêndios florestais, fica autorizada a:

I - receber empréstimos, financiamentos, doações e outros benefícios de instituições financeiras privadas e públicas, enquanto irregular ou pendente a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária e o cumprimento de outros requisitos de habilitação de que tratam:



- a) o art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967;
- b) o art. 27, *caput*, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
- c) o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;
- d) o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995;
- e) o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- f) o art. 362, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- g) o art. 47, *caput*, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e
- h) o art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996; e

II - importar bens, softwares ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, desde que declarada a impossibilidade do fornecimento do bem ou da prestação do serviço por empresa nacional, de acordo com a metodologia definida pela instituição financeira.

§ 1º O disposto no inciso I do *caput* não afasta a aplicação:

I - do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição, que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Fazenda; e

II - de regras de adimplências exigidas em lei de diretrizes orçamentárias para a concessão ou a renegociação de empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do § 1º, o afastamento da regularidade ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS previsto no inciso I do *caput* aplica-se exclusivamente aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido após 1º de maio de 2024.

Art. 3º As medidas excepcionais serão aplicadas enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou a situação de emergência.



Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

Art. 5º Constatada, a qualquer tempo, a presença de vícios nos documentos apresentados ou a inexistência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência declarados, o ente beneficiário ficará obrigado a devolver os valores repassados, atualizados conforme critérios estabelecidos no instrumento de colaboração financeira.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se caso o ente beneficiário descumpra o disposto no art. 3º, hipótese em que a devolução incidirá sobre os valores correspondentes ao período do descumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta decorre da Medida Provisória nº 1.259, de 20 de setembro de 2024, editada pelo Poder Executivo, com força de lei e eficácia imediata, a partir da data supracitada. Contudo, como já ocorrido recentemente em outros casos, pretende-se que a proposição siga o trâmite legislativo ordinário, via este projeto de lei, valorizando, portanto, a iniciativa parlamentar.

O presente Projeto de Lei visa à implementação de medidas excepcionais para o enfrentamento eficaz das queimadas irregulares e dos incêndios florestais, eventos que têm provocado grande devastação ambiental, danos à saúde pública e prejuízos econômicos significativos. Dada a urgência e a gravidade dessas situações, torna-se indispensável que a União, os Estados e o Distrito Federal disponham de meios ágeis e eficientes para atuar em sua prevenção e combate.

A proposta prevê a concessão de colaboração financeira reembolsável e não reembolsável, viabilizando que as esferas de governo possam receber recursos e apoio de instituições financeiras, públicas e privadas, mesmo que existam pendências documentais temporárias em relação à regularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária. Tal flexibilização tem por objetivo garantir a celeridade no atendimento emergencial, sem prejuízo do cumprimento posterior das exigências legais, uma vez que a demora para regularização documental pode comprometer a rápida resposta necessária em contextos críticos.



Além disso, o projeto permite a importação de bens, *softwares* e serviços essenciais, desde que seja demonstrada a incapacidade de fornecimento por empresas nacionais, evitando que a burocracia prejudique a atuação rápida e eficaz das administrações públicas em momentos de emergência.

Essas medidas são aplicáveis exclusivamente em situações de calamidade pública ou emergência, devidamente declaradas pelo Poder Executivo federal, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que rege o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil. Esse ponto é fundamental para assegurar que o uso dessas medidas excepcionais seja circunscrito a situações de real urgência, prevenindo seu uso indevido.

Outro destaque da proposta é a preservação dos mecanismos de controle, transparência e fiscalização. Mesmo diante das flexibilizações temporárias, a administração pública deverá garantir o rigor nos processos de prestação de contas, e em caso de identificação de vícios ou descumprimento das condições estabelecidas, os entes beneficiários serão obrigados a devolver os valores recebidos.

A medida tem como principal objetivo fortalecer a capacidade de resposta do Estado frente a crises ambientais de grande magnitude, como as queimadas e incêndios florestais, que têm se intensificado no Brasil nos últimos anos, agravando os efeitos das mudanças climáticas e comprometendo a biodiversidade. Além de proteger os biomas brasileiros, como a Amazônia e o Cerrado, o projeto contribui para a redução dos impactos socioeconômicos resultantes desses eventos, como a perda de lavouras, a destruição de propriedades e o aumento das doenças respiratórias causadas pela fumaça.

Por fim, a proposta reforça a necessidade de coordenação entre os entes federativos, promovendo uma resposta conjunta e eficaz, com apoio financeiro adequado, para proteger o meio ambiente e assegurar o bem-estar da população.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca oferecer respostas rápidas e eficientes para um problema que afeta não apenas o meio ambiente, mas também a saúde pública e a economia do país.

Sala das Sessões, em setembro de 2024.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
PT/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12608-10abril-2012-612681-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-147-3-fevereiro-1967-376175-norma-pe.html
LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11maio-1990-365155-norma-pl.html
LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1994/lei-8870-15abril-1994-372226-norma-pl.html
LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9012-30marco-1995-372376-norma-pl.html
LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10522-19julho-2002-471180-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-norma-pe.html
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24julho-1991-363647-norma-pl.html
LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9393-19dezembro-1996-372239-norma-pl.html
CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO